



ASSÉDIO SEXUAL NAS ESCOLAS CATARINENSES E OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES: UMA ANÁLISE A PARTIR DA LEI N.º 13.431/2017

LE HARCÈLEMENT SEXUEL DANS LES ÉCOLES CATARINENSES ET LES PROCÉDURES ADMINISTRATIVES DISCIPLINAIRES: UNE ANALYSE BASÉE SUR LA LOI N° 13.431/2017

Alexandre André Linkiewicz Vissotto¹⁹

Márcia Cristiane Nunes-Scardueli²⁰

Data de submissão: 25/08/2024

Aceito em: 30/09/2024

Resumo: Conforme estabelecem a Constituição Federal e os Tratados Internacionais, a proteção dos direitos das crianças e adolescentes é assunto de significativa importância. Nesse sentido, a violência sexual nas escolas foi abordada neste estudo como um problema grave e que prejudica tanto o desenvolvimento físico quanto psicológico de crianças e adolescentes, deixando marcas emocionais profundas, afetando-lhes a educação e o bem-estar. O estudo concentrou-se na análise da condução dos processos administrativos disciplinares (PADs) relacionados ao assédio sexual nas escolas públicas estaduais de Santa Catarina. Os resultados revelaram que, dos PADs instaurados pela Secretaria de Estado da Educação (SED), entre 2019 e 2022, aproximadamente 15,32% em 2019, 9,66% em 2020, 24,14% em 2021 e 15,06% em 2022 referiam-se a alegações de assédio sexual. A pesquisa propôs a possibilidade de utilizar o depoimento especial realizado nos inquéritos policiais da Polícia Civil, de forma compartilhada, nos processos administrativos disciplinares. A metodologia combinou abordagens quantitativas e qualitativas, incluindo revisões bibliográficas e documentais, bem como análises estatísticas dos PADs, com ênfase nas

¹⁹ Graduado em Ciências Contábeis e em Direito. Especialista em Auditoria Governamental. Especialista em Gestão Estratégica do Serviço Público. Especialista em Direito Público Material. Especialista em Gestão Pública Avançada. Especialista em Direito das Famílias e Sucessões. Especialização em Gestão da Segurança Pública e Investigação Criminal Aplicada pela Academia de Polícia Civil de Santa Catarina. Gerente de Responsabilização de Entes Privados e de Combate à Corrupção da Corregedoria-Geral do Estado. Advogado. Email: alexandre.vissotto@cge.sc.gov.br.

²⁰ Doutora e Mestre em Ciências da Linguagem, Docente do curso de Especialização em Gestão da Segurança Pública e Investigação Criminal Aplicada da Academia de Polícia Civil de Santa Catarina – ACADEPOL-IES. Agente de Polícia Civil da Delegacia de Proteção à Criança, ao Adolescente, à Mulher e ao idoso de Araranguá/SC. Email: marcia-scardueli@pc.sc.gov.br



instaurações de 2022 pela Coordenadoria Regional de Educação de Florianópolis. O objetivo da pesquisa foi coletar dados relevantes para melhorar as práticas correcionais e garantir proteção mais eficaz aos envolvidos em casos de assédio sexual no ambiente escolar. O estudo destaca, por fim, que a implementação do depoimento especial, conforme previsto na Lei n.º 13.431/2017, nos processos administrativos disciplinares relacionados a casos de assédio sexual nas escolas, representa um avanço significativo na garantia dos direitos e na proteção das crianças e adolescentes.

Palavras-chave: Assédio Sexual. Processo Administrativo Disciplinar. Escola. Educação.

Résumé: Commémment à ce que prévoient la Constitution fédérale et les traités internationaux, la protection des droits des enfants et des adolescents est un sujet de la plus haute importance. En ce sens, la violence sexuelle dans les écoles a été abordée dans cette étude comme un problème grave qui nuit à la fois à la santé physique et psychologique des enfants et des adolescents, laissant de profondes cicatrices émotionnelles et affectant leur éducation et leur bien-être. L'étude s'est concentrée sur l'analyse de la conduite des procédures administratives (PAD) liées au harcèlement sexuel dans les écoles publiques de Santa Catarina. Les résultats ont révélé que, sur les PAD ouverts par le Département de l'éducation de l'État entre 2019 et 2022, environ 15,32 % en 2019, 9,66 % en 2020, 24,14 % en 2021 et 15,06 % en 2022 faisaient référence à des allégations de harcèlement sexuel. La recherche a proposé la possibilité d'utiliser des témoignages spéciaux dans les enquêtes de la police civile, dans les procédures disciplinaires administratives. La méthodologie a combiné des approches quantitatives et qualitatives, y compris des revues bibliographiques et documentaires, ainsi que des analyses statistiques des DAP, en mettant l'accent sur ceux qui ont été ouverts en 2022 par le coordinateur régional de l'éducation de Florianópolis. L'objectif de la recherche était de collecter des données pertinentes pour améliorer les pratiques correctionnelles et garantir une protection plus efficace vis-à-vis des personnes impliquées dans des cas de harcèlement sexuel en milieu scolaire. Enfin, l'étude souligne que la mise en œuvre de témoignages spéciaux, comme le prévoit la loi n° 13 431/2017, dans les procédures administratives et disciplinaires liées à des cas de harcèlement sexuel dans les écoles, représente une avancée significative dans la garantie des droits et de la protection des enfants et des adolescents.

Mots clés : Harcèlement sexuel. Procédures administratives disciplinaires. Écoles. Éducation.

1 INTRODUÇÃO

A violência, em suas variadas formas, continua a ser um desafio enfrentado pela humanidade, e a violência sexual infantojuvenil nas escolas emerge como um dos aspectos mais preocupantes desse problema, o qual exige resposta eficaz e compromisso inabalável com a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Nesse sentido, é imprescindível ressaltar que a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes é direito fundamental assegurado pela Constituição Federal e pelos Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário. Dessa forma, a realização do depoimento especializado de crianças e adolescentes que foram vítimas de crimes sexuais nas escolas é um direito que lhes é garantido. No ambiente escolar, o depoimento especial de crianças e adolescentes, à luz da Lei n.º 13.431, de 4 de abril de 2017, é assunto de grande importância, tanto no âmbito jurídico quanto no âmbito social, notadamente em sua utilização nos processos administrativos disciplinares instaurados em decorrência de violências sexuais ocorridas nas escolas estaduais.

Ao se tratar desse tipo de violência no ambiente escolar, o tema ganha ainda mais destaque, vez que é um assunto pouco tratado pela doutrina especializada e, ainda, porque as situações de violência sexual no ambiente escolar adquirem relevância quando vistas sob uma perspectiva social e jurídica, em virtude das implicações devastadoras que esses atos geram para as vítimas e para a sociedade.

Nesse viés, acerca da perspectiva social, a violência sexual na escola é um problema de extrema gravidade, porquanto atinge crianças e adolescentes em um período de relevante desenvolvimento físico e psicológico. Tais situações podem deixar profundas cicatrizes emocionais nas vítimas, bem como comprometer sua educação, sua saúde mental, além de sua capacidade de firmar relacionamentos saudáveis no futuro.

Além disso, verifica-se que a violência sexual na rede de ensino cria um ambiente de medo e de insegurança, afetando o bem-estar de todos os

alunos e prejudicando o propósito principal da escola, que é o de proporcionar-lhes espaço seguro e acolhedor.

Este estudo buscou verificar como a Secretaria de Estado da Educação (SED) vem conduzindo os Processos Administrativos Disciplinares (PADs) relacionados a casos de assédio sexual nas escolas estaduais envolvendo alunos e professores. Ademais, discutem-se, aqui, formas de aprimorar a realização desses processos administrativos, com o intuito de promover a proteção e os direitos dos envolvidos como também garantir a imparcialidade na apuração dos fatos, em conformidade com os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

O depoimento especial configura-se ferramenta importante para a proteção de crianças e adolescentes envolvidos em processos administrativos disciplinares, instaurados em decorrência de suposto assédio sexual entre professores e alunos. Esses processos são instaurados quando há indícios de violação de normas internas em instituições de ensino estadual que lidam com crianças e adolescentes.

No entanto, é sabido que o depoimento de crianças e adolescentes pode ser um momento traumático e repleto de desafios, posto que esses indivíduos, muitas vezes, não têm maturidade emocional e psicológica para lidar com a complexidade do sistema (Pötter, 2007). Além disso, há o risco de a criança ou o adolescente ser, mais uma vez, vitimizado, caso o depoimento não seja conduzido de forma adequada durante a fase de instrução do PAD.

Assim sendo, **este trabalho tem como escopo examinar a possibilidade da utilização do depoimento especial de crianças e adolescentes, realizado em inquéritos policiais da Polícia Civil**, à luz da Lei n.º 13.431, de 2017, em PADs, especialmente em casos de assédio sexual ocorridos entre alunos e professores no ambiente escolar. Para alcançar esse propósito, o estudo envolveu revisões bibliográficas, análises de dados e avaliações quantitativas e qualitativas de processos administrativos disciplinares implantados pela SED entre os anos de 2019 a 2022.

Quanto à metodologia, tratou-se de estudo com abordagem descritiva, comumente utilizada para descrever, analisar e interpretar as

características sem intervenção direta do pesquisador, fornecendo uma representação precisa e detalhada do contexto estudado (Gil, 2017).

A pesquisa foi conduzida de maneira quanti-qualitativa, combinando elementos de pesquisa quantitativa e qualitativa para obter compreensão completa do objeto de estudo (Lakatos, 2001).

Por sua vez, a coleta de dados deu-se por meio de pesquisa bibliográfica e documental, buscando informações relevantes e atualizadas sobre o tema. De acordo com Gil (2017), a pesquisa bibliográfica envolve a busca e a análise crítica de fontes, quais sejam: livros, artigos científicos e dissertações, a fim de embasar teoricamente o trabalho e identificar lacunas na pesquisa existente. Este mesmo autor descreve a pesquisa documental como sendo aquela que abrange a análise de documentos primários e secundários, sendo eles relatórios, leis e registros históricos, permitindo a contextualização de eventos passados e investigação de características sociais e culturais.

2 ASSÉDIO SEXUAL NO AMBIENTE ESCOLAR CATARINENSE E SEU REFLEXO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Diante do aumento da demanda nas escolas por temas que tratam da violência, do uso de drogas e da educação sexual, e da urgência em adotar medidas ágeis e eficazes para lidar com esses problemas, com ênfase na educação e na prevenção, na década de 1980 a SED desenvolveu o Programa Pré-Vida. O principal objetivo do programa era oferecer atenção especial às crianças em idade escolar, reconhecendo a importância crítica dos primeiros anos de vida no desenvolvimento cognitivo, emocional e social. O referido Programa foi estruturado para promover o desenvolvimento integral das crianças e fornecer estímulos adequados para seu crescimento físico, intelectual e afetivo (Santa Catarina, 2018).

Posteriormente, houve um esforço para estruturar um trabalho de educação sexual que abordasse não apenas a prevenção e a saúde corporal,

mas também a sexualidade de forma emancipatória, resultando na Proposta Curricular “Educação Sexual” (Santa Catarina, 2018).

Em 2002, foi criado o Núcleo de Política de Educação, Prevenção, Atenção e Atendimento às Violências na Escola - NEPRE - com o condão de instituir e avaliar as políticas de educação, de prevenção, de atenção e de atendimento às violências na escola, pautando-se no conjunto de ordenamento legal, o qual estabelece os princípios norteadores para a efetivação dos direitos humanos, tendo por fundamento diversas normas legais e infralegais²¹ (Santa Catarina, 2018).

O NEPRE, enquanto política estadual de educação, de prevenção, de atenção e de atendimento às violências na escola, existe no âmbito estadual, englobando as Coordenadorias Regionais e as escolas que atuam de forma integrada e intersetorial (Setores de Ensino, Educação Especial, Saúde, Segurança Pública, Assistência Social, Conselhos Tutelares, Ministério Público, entre outros) (Santa Catarina, 2018).

Convém ressaltar que as denúncias de assédio sexual envolvendo professores, crianças e adolescentes chegam ao conhecimento da direção da escola ou da Secretaria de Estado da Educação por intermédio dos Conselhos Tutelares, das Delegacias de Polícias, do Ministério Público, do Poder Judiciário, assim como de denúncias efetuadas via Ouvidoria-Geral do Estado e de denúncias realizadas pelas próprias vítimas, pelos pais ou pelo responsável, ou ainda, diretamente nos próprios estabelecimentos educacionais e, eventualmente, pela imprensa.

Ao receber qualquer denúncia sobre violência, cabe à direção da escola encaminhar a queixa ao NEPRE, núcleo composto por uma equipe profissional multidisciplinar, a fim de dar maior amparo e acolhimento às

²¹ Declaração Universal dos Direitos Humanos; Constituição Federal de 1988; Constituição do Estado de Santa Catarina; Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996; Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH)-3; Plano Nacional de Direitos Humanos (PNEDH) 2009; Lei Estadual n.º 14.651/2009; Resolução n.º 4/2010; Resolução n.º 7/2010; Lei n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha; Lei n.º 11.525, de 25 de setembro de 2007; Lei n.º 8.069/90; Lei n.º 13.185, de 6 de novembro de 2015; Plano Estadual de Educação (PEE), Lei n.º 16.794, de 14 de dezembro de 2015; Lei n.º 13.663, de 14 de maio de 2018.

vítimas. Quando a notícia diz respeito a suposto assédio sexual cometido por professores ou funcionários administrativos, no ambiente escolar, o NEPRE procede a uma análise, um juízo de admissibilidade, com a finalidade de verificar a existência de elementos mínimos de autoria e materialidade, bem como realizar eventuais oitivas e, com isso, elaborar um relatório. Após, o NEPRE remete o relatório ao Coordenador Regional para que dê os encaminhamentos devidos. Se houver indícios de suposto assédio sexual, o NEPRE sugere a abertura de processo disciplinar. Nesse caso, o Coordenador encaminha o relatório e os documentos que o instruem ao Núcleo de Processo Administrativo Disciplinar da SED; todavia, em não havendo elementos que comprovam o fato, sugere o arquivamento.

A doutrina tem conceituado o juízo de admissibilidade no processo administrativo disciplinar da seguinte forma:

No juízo de admissibilidade do processo administrativo disciplinar devem ser empregados pela Autoridade administrativa competente critérios aprofundados e detalhados de análise do contexto fático, para cotejá-los com os possíveis documentos e provas que o instruem, objetivando que se evite a instauração de processos com falta de objeto, onde a representação ou denúncia que deram causa aos mesmos são flagrantemente improcedentes ou inoportunas (Mattos, 2010, p. 577).

Nas hipóteses de mera suspeita da prática de delito penal ou infração disciplinar, a Administração Pública – com esteio nos princípios publicísticos da autotutela, do poder-dever e da indisponibilidade do interesse público – deverá aprofundar o desvendamento de tais suspeitas por meio de acauteladoras investigações preliminares, de cunho meramente inquisitorial (Costa, 2011, p. 292).

Ao abordar a necessidade de investigação de irregularidades que chegam ao conhecimento da autoridade pública competente é importante observar que essas obrigações não são inflexíveis. Isso se deve ao fato de que nem todas as notificações de irregularidades, após uma análise apurada

dessa autoridade, serão consideradas infrações disciplinarmente censuráveis. Em contrapartida, frisa-se que, diante das dúvidas sobre tal existência, a autoridade deve ordenar a apuração dos feitos, observando a máxima do *in dubio, pro societate* (Brasil, 2022).

Os desvios de condutas derivados de assédio sexual ainda não constam expressamente do rol das infrações disciplinares dos diversos Estatutos e Normativos estaduais, situação que dificulta o trabalho das comissões processantes. Essas comissões enfrentam dificuldades para promover o adequado enquadramento legal e a aplicação da correspondente penalidade. Vale mencionar que o Estado de Santa Catarina, diferentemente da União, possui, pelo menos, cinco diferentes normativos estatutários²².

Devido à ausência de regulamentação específica, a Corregedoria-Geral do Estado (Correg), que faz parte da Controladoria-Geral do Estado (CGE), órgão central do Sistema de Controle Interno e Ouvidoria, tomou a iniciativa de elaborar um documento com Minutas de Anteprojetos de Lei²³. Essas Minutas visam introduzir as alterações necessárias às Leis n.º 6.745²⁴, de 28 de dezembro de 1985; n.º 6.843²⁵, de 28 de julho de 1986; n.º 6.844²⁶, de 29 de julho de 1986; e às Leis Complementares n.º 323²⁷, de 02 de março de 2006, e n.º 774²⁸, de 27 de outubro de 2021. O objetivo é incluir, nessas legislações estatutárias, a prática relacionada ao assédio sexual e moral como infração disciplinar.

Para Felker (2006), o assédio sexual praticado no ambiente de trabalho - público ou privado - é uma afronta direta à dignidade, à integridade e ao bem-estar de todos. Esse ato refere-se a comportamentos

²² Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina; o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina; o Estatuto do Magistério Público do Estado de Santa Catarina; o Estatuto do Regime Disciplinar dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde; o Estatuto da Polícia Penal do Estado de Santa Catarina.

²³ Processo CGE 1381/2023.

²⁴ Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina.

²⁵ Dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina.

²⁶ Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Estado de Santa Catarina.

²⁷ Estabelece a Estrutura de Carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde.

²⁸ Dispõe sobre o Estatuto da Polícia Penal do Estado de Santa Catarina.

indesejados, gestos, insinuações ou avanços de natureza sexual que criam um ambiente hostil e desconfortável, cuja conduta pode causar danos físicos, psicológicos e morais às vítimas. Essa conduta precisa ser combatida pela Administração Pública, de modo a garantir um ambiente de trabalho seguro e saudável para todos os agentes públicos. A caracterização desse desvio de comportamento e o respectivo sancionamento, por vezes, revela-se tortuoso e de difícil confirmação.

O servidor público que exerce irregularmente suas atribuições poderá responder pelo ato nas instâncias civil, penal e administrativa. Tais responsabilidades trazem características próprias, sofrendo gradações de acordo com as circunstâncias que podem se apresentar como condutas irregulares ou ilícitas no exercício das atividades funcionais. Isso possibilita a aplicação de diferentes penalidades, as quais podem variar de acordo com a gravidade da situação (Brasil, 2022).

À vista disso, o cometimento de condutas vedadas nos regimentos competentes ou o descumprimento de deveres funcionais dão margem à responsabilidade administrativa; os danos patrimoniais causados à Administração Pública ou a terceiros ensejam a responsabilidade civil; e, por fim, a prática de crimes e contravenções, ocasionam a responsabilidade penal.

A respeito disso, o Estatuto do Magistério Público do Estado de Santa Catarina, Lei n.º 6.844, de 29 de julho de 1986, nos artigos 160 e seguintes, estabelece os deveres, as infrações disciplinares, as penalidades administrativas, a competência para sua aplicação e o prazo prescricional (Santa Catarina, 2010).

Por sua vez, cabe registrar que a Lei Complementar estadual n.º 491, de 20 de janeiro de 2010, define o regime disciplinar, regrando o direito processual, o rito a ser seguido, e a sequência ordenada de atos que norteiam o processo administrativo disciplinar (Santa Catarina, 2010).

Logo, ter clareza quanto ao alcance do processo disciplinar é de fundamental importância, pois a autoridade instauradora, quando do juízo de admissibilidade, verificará a pertinência subjetiva e objetiva para

determinar a instauração do processo. A comissão processante conduzirá as apurações dentro dos limites fixados e, de forma igual, a autoridade julgadora proferirá sua decisão atenta à demarcação legal em comento.

Premente salientar que o ato ilícito, no contexto jurídico, caracteriza-se como um comportamento contraproducente ao ordenamento legal vigente, manifestando-se tanto na vertente comissiva - mediante a prática de uma ação - quanto na omissiva - por meio da negligência em agir. Esta conduta ilícita desencadeia a produção de efeitos adversos, representando uma frente passível de sanção (Brasil, 2022).

Dentro dessa visão, o ilícito administrativo-disciplinar ganha destaque, retratando toda a conduta perpetrada pelo agente público no exercício de suas atribuições, ou sob pretexto de fazê-lo, que desconsidera um dever funcional previsto ou transgride uma norma legalmente decretada.

De acordo com o Manual de Processo Administrativo Disciplinar da União, é relevante pontuar que a apuração de responsabilidade disciplinar deve se concentrar na alegada prática de ato ilícito, quando do desempenho das atribuições relativas à função do agente público, exceto nos casos expressamente previstos na legislação específica. Além do mais, também está sujeito à investigação o ilícito vinculado à função ocupada pelo agente, ainda que mantenha uma relação apenas indireta com o exercício correspondente dessa função (Brasil, 2022).

Dentre as inúmeras infrações disciplinares, uma em especial tem ocorrido com relativa frequência no âmbito das escolas públicas: a de assédio sexual praticado por professores a alunos. Dos processos disciplinares instaurados pela SED, no ano de 2019, 15,32% se referem a suposto ato de assédio sexual; em 2020 houve queda para 9,66%; em 2021 um ligeiro aumento, representando 24,14% e, em 2022, constituem 15,06% dos processos instaurados.

As infrações disciplinares entendidas como assédio sexual - praticadas por professores no ambiente escolar - são questões graves e preocupantes, as quais exigem abordagem cuidadosa e resposta efetiva por parte das instituições educacionais e do Sistema de Justiça. Tal violação tem

consequências devastadoras para as vítimas, afetando seu bem-estar físico, emocional e psicológico, além de comprometer a confiança e a segurança nas redes de ensino.

Segundo estudos realizados sobre a violência sexual de crianças e adolescentes, Viodres e Ristum (2008) mencionam que, na maioria das vezes, a agressão é praticada por parentes ou pessoas conhecidas da vítima, ocasionando, assim, uma maior dificuldade para a denúncia. De acordo com esses autores, menos de 10% dos casos são notificados em uma delegacia.

Por conseguinte, constata-se que a violência sexual é o crime menos denunciado pela sociedade brasileira em razão de diversos fatores, dentre eles apontam-se a discussão em relação à sexualidade, que ainda é vista como um tabu; além de vergonha, medo, constrangimento, humilhação, incompreensão de todos ao seu redor e, principalmente, das autoridades que, muitas vezes, culpam a própria vítima, como se ela tivesse levado o agressor a tomar aquela atitude pelo uso de suas roupas, maneiras, local e horário em que ali estava (Viodres e Ristum, 2008).

2.1 Assédio sexual nas escolas públicas estaduais catarinenses

A presença constante da violência, ao longo da história, representa uma ameaça contumaz à humanidade. Nas palavras de Potter (2019), a violência, de fato, permeia nossa trajetória como espécie e se tornou uma parte intrínseca do tecido social e cultural de nossas civilizações. Essa manifestação da violência se desdobra e se manifesta de várias formas, incluindo a violência familiar, a violência conjugal, o abuso infantil em todas as suas formas, o abuso contra os idosos e o abuso sexual intrafamiliar.

Nessa lógica, o assédio sexual infantojuvenil caracteriza-se pela prática abusiva perpetrada por um adulto que detém ascendência, tutela, guarda ou qualquer forma de autoridade sobre uma criança ou adolescente, visando à satisfação de seus próprios desejos sexuais. Esta conduta, além de atentar contra a integridade física e psicológica da vítima, representa uma violação flagrante dos direitos fundamentais e do princípio da dignidade

humana, especialmente no contexto da tutela integral dos direitos da infância e adolescência (Potter, 2007).

É importante destacar que o assédio sexual infantojuvenil é considerado uma das formas mais graves de violência, pois ele não apenas viola os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, mas também deixa cicatrizes que vão além das marcas físicas.

Para Moura, (2016), o assédio sexual contra crianças e adolescentes provoca uma reação particularmente forte na sociedade, devido à crença na pureza e na inocência das vítimas, as quais os agressores desrespeitam em busca de seu próprio prazer carnal.

Assim, recentemente, despacho do Presidente da República acolheu o Parecer n. JM – 03, de 4 de setembro de 2023, do Advogado-Geral de União, por meio do Processo 00001/2023/PG-SSEDIO/SUBCONSU/PGF/AGU, cujo parecer firmado pela Procuradoria-Geral Federal fixou o seguinte conceito de assédio sexual:

A prática de assédio sexual, compreendida de forma ampla como quaisquer condutas de natureza sexual manifestadas no exercício do cargo, emprego ou função pública ou em razão dele, externada por atos, palavras, mensagens, gestos ou outros meios, propostas ou impostas a pessoas contra a sua vontade, independentemente do gênero, que causem constrangimento e violem sua liberdade sexual, sua intimidade, sua privacidade, sua honra e sua dignidade, afrontam a moralidade administrativa, o decoro, a dignidade da função pública e da instituição, caracterizando-se como transgressão disciplinar de natureza gravíssima (BRASIL, 2023).

Nesse sentido, o assédio sexual nas escolas refere-se a comportamentos indesejados, não consentidos e de natureza sexual, podendo incluir, também, atos de assédio qualquer investida de conotação sexual não desejada, a saber: comentários, piadas, mensagens eletrônicas inapropriadas, exposição de material pornográfico, toques não consensuais, assim como outras formas de conduta sexualmente agressiva. É importante mencionar que o assédio sexual pode ocorrer entre estudantes, entre um

estudante e um membro do corpo docente, ou entre membros do corpo docente.

Desse modo, para melhor compreender a situação de ocorrência do assédio sexual nas escolas catarinenses, buscaram-se junto ao setor responsável pela instauração de processos administrativos disciplinares da SED, informações sobre o número de processos instaurados entre os anos de 2019 e 2022²⁹.

Os dados coletados apontam a ocorrência de assédio sexual nas escolas estaduais catarinenses, nos anos consultados, em comparação com os outros tipos de infrações disciplinares. Esse levantamento possibilita a compreensão sobre a magnitude do tema, uma vez que a ocorrência desse tipo específico de infração se destaca numericamente.

A Tabela 1 apresenta os dados obtidos.

Tabela 1 – Apresentação do número total de PADs instaurados na SED (geral) e o número das instaurações decorrentes de assédio sexual

SITUAÇÃO DOS PADs NA SED	2019	2020	2021	2022
N.º de PADs instaurados - GERAL	124	176	116	312
N.º de PADs concluídos - GERAL	124	161	113	234
N.º de PADs com aplicação de penalidade - GERAL	74	105	78	143
N.º de PADs instaurados - ASSÉDIO SEXUAL	19	17	28	47
N.º de PADs concluídos - ASSÉDIO SEXUAL	19	15	28	47
N.º de PADs com aplicação de penalidade - ASSÉDIO SEXUAL	15	7	17	34

Fonte: Do Autor (2023).

O número total geral³⁰ de PADs instaurados pela SED, nos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022, foi, respectivamente, de 124, 176, 116 e 312.

²⁹ Optou-se por utilizar os dados de 2019 a 2022 devido à criação da CGE em 2019, conforme estabelecido pela LC n.º 741/2019. Esse período de quatro anos foi escolhido para avaliar a incidência dessa prática em relação a outras infrações, considerando a implementação da nova estrutura organizacional e as possíveis mudanças nos procedimentos de controle interno.

³⁰ O número total geral se refere à instauração por qualquer tipo de infração disciplinar.

Por sua vez, o número de processos disciplinares instaurados pela SED, em todo o Estado, em decorrência de assédio sexual, nos mesmos anos, foi de 19, 17, 28 e 47.

A Tabela 2 apresenta os dados obtidos junto à Coordenadoria Regional da Educação de Florianópolis.

Tabela 2 – Apresentação do número total de PADs instaurados na Coordenadoria Regional de Florianópolis (geral) e o número de instaurações decorrentes de assédio sexual.

SITUAÇÃO DOS PADS NA COORDENADORIA REGIONAL DE FLORIANÓPOLIS	2019	2020	2021	2022
N.º de PADs instaurados - GERAL	37	39	29	37
N.º de PADs concluídos - GERAL	37	39	29	37
N.º de PADs com aplicação de penalidade - GERAL	25	34	23	25
N.º de PADs instaurados - ASSÉDIO SEXUAL	0	4	3	7
N.º de PADs concluídos - ASSÉDIO SEXUAL	0	4	3	7
N.º de PADs com aplicação de penalidade - ASSÉDIO SEXUAL	0	4	3	5

Fonte: Do Autor (2023).

Especificamente em relação à Coordenadoria Regional da Educação de Florianópolis, no que tange às instaurações provenientes de assédio sexual, verificou-se que não houve a instauração e a conclusão de PADs, em decorrência de suposto assédio sexual em 2019. Não obstante, no ano de 2020, quatro processos foram concluídos e quatro tiveram aplicação de penalidade; em 2021, foram três processos concluídos e três tiveram aplicação de penalidade. Por fim, 2022 apresentou sete processos concluídos, cinco deles com aplicação de penalidades.

A visualização dos dados relativos aos processos disciplinares por assédio sexual, em tabelas específicas, oportuniza a representação objetiva da distribuição das instaurações, possibilitando uma análise mais pontual sobre esse cenário.

As tabelas não apenas quantificam a incidência de assédio sexual, como também contextualizam os dados em relação a outras infrações disciplinares, viabilizando uma compreensão comparativa do panorama disciplinar nas escolas estaduais catarinenses.

Em razão disso, o estudo dos dados numéricos da SED permite a identificação de padrões, de variações ao longo do tempo e de áreas específicas, nas quais a incidência de assédio sexual pode ser mais exposta. Contudo, esses aspectos não são tratados neste trabalho, vez que a sua proposta é fornecer elementos sobre a viabilidade de utilização nos PADs, dos depoimentos especiais, requeridos nos inquéritos policiais da Polícia Civil, abertos por qualquer tipo de violência sexual contra crianças e adolescentes no ambiente escolar.

Segundo o art. 35 da Lei Complementar estadual n.º 491, de 2010, o processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases: (i) instauração, (ii) instrução, (iii) defesa, (iv) relatório; e (v) julgamento.

A fase de instauração, conforme descrita no art. 35, I, tem início com a publicação do ato que designa a comissão encarregada do processo disciplinar. Esta comissão é formada por três servidores ocupantes de cargo efetivo e estável superior, ou de mesmo nível na categoria funcional do acusado, com o propósito de conduzir as investigações e assegurar que o processo transcorra em conformidade com os princípios legais e com os regulamentos aplicáveis.

Durante a fase de instrução, consoante estabelecido pelo art. 35, II, a comissão encarregada do processo disciplinar realiza uma série de atividades com o intuito de esclarecer os fatos relacionados à alegada infração disciplinar. Isso abarca a coleta de evidências, a condução de entrevistas e as oitivas de testemunhas, bem como os interrogatórios, além da reunião de documentos relevantes. Este estágio é fundamental, visto que representa

etapa de investigação minuciosa e coleta de provas. Nesta fase, no caso de infrações envolvendo assédio sexual, seria utilizado o compartilhamento do depoimento especial realizado na fase do inquérito policial.

Após a conclusão da fase de instrução, nos moldes do que dispõe o art. 35, III, o acusado é notificado para apresentar sua defesa. Durante essa fase, o indiciado tem a oportunidade de se manifestar, apresentar sua versão dos fatos tidos por irregulares, oferecer evidências em sua defesa e responder às acusações que lhe foram feitas.

Na fase seguinte, de defesa, a comissão prepara um relatório conclusivo, nos termos do art. 35, IV, que resume todas as informações coletadas durante o processo disciplinar. Tal relatório geralmente contém análise das evidências, avaliação das alegações feitas pelo acusado e recomendação sobre quais medidas disciplinares, se aplicáveis, devem ser tomadas.

Finalmente, o processo disciplinar é encerrado com a fase de julgamento, art. 35, V, momento em que a autoridade competente - responsável pela decisão - examina o relatório conclusivo e as evidências apresentadas. Com base no referido documento, a autoridade toma a decisão final sobre a aplicação ou não de sanções disciplinares ao acusado, de acordo com sua convicção. Essa decisão pode variar desde uma advertência até a demissão, a depender da gravidade da infração cometida.

No caso em comento, dos sete processos investigados pela Coordenadoria Regional de Florianópolis em 2022, referentes a possíveis casos de assédio sexual, um deles foi iniciado após denúncia recebida por meio do canal de Ouvidoria. Dois processos foram desencadeados a partir de notícias enviadas pelo Ministério Público Estadual; enquanto quatro surgiram a partir de denúncias feitas diretamente nas escolas. Entre esses, em dois casos, os relatos foram fornecidos ao NEPRE, pela família, sem a oitiva direta da vítima. Em cinco dos processos, as vítimas foram ouvidas mediante relatos feitos ao NEPRE.

3 O DEPOIMENTO ESPECIAL À LUZ DA LEI N.º 13.431/2017 E OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES

A Lei n.º 13.431, de 2017, que introduziu alterações ao Estatuto da Criança e do Adolescente, constituiu o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), estabelecendo preceitos que regulam, de maneira diligente, a abordagem de crianças e adolescentes envolvidos em situações de violência. Dentro desse contexto normativo, despontam dois dispositivos fundamentais: a escuta especializada e o depoimento especial.

A escuta especializada³¹, pautada em um protocolo de entrevista meticuloso, visa investigar potenciais casos de violência contra indivíduos infantojuvenis, almejando assegurar a proteção e o bem-estar da vítima. Tal procedimento é conduzido por entidades da rede de promoção e proteção, congregando profissionais das esferas educacionais e de saúde, além de conselhos tutelares, serviços de assistência social, dentre outros atores relevantes (Brasil, 2024).

No tocante a isso, o depoimento especial³² representa a manifestação testemunhal da vítima - seja ela criança seja ela adolescente - perante a autoridade policial ou judicial. Seu caráter investigativo se direciona à elucidação de possíveis episódios de violência sofridos pelos envolvidos, cujos procedimentos são minuciosamente delineados no artigo 12 da Lei n.º 13.431/2017 (Brasil, 2024).

Muito embora seja viável realizar o depoimento especial em sede policial, as disposições do artigo 11 da mencionada Lei se aplicam principalmente ao depoimento especial judicial, dado que a investigação criminal é uma fase administrativa e inquisitorial, o que não se coaduna com as exigências desse procedimento. Assim, o legislador previu idealmente a realização de um único depoimento especial, preferencialmente durante a

³¹ Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

³² Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente, vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária. [...]

produção antecipada de provas, com direito ao contraditório, buscando reduzir o número de entrevistas para vítimas e testemunhas. No entanto, reconheceu que, em certas situações, essa abordagem pode ser inviável (Brasil, 2024).

O artigo mencionado prevê que o depoimento especial, sempre que possível, seja realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, assegurando a ampla defesa do investigado. Isso sugere que em algumas circunstâncias esse depoimento pode ocorrer mais de uma vez, em locais que não sejam judicialmente designados para produção antecipada de provas e/ou sem garantia da ampla defesa do investigado (Brasil, 2024).

Essa interpretação foi adotada no pacto produzido pelos representantes dos signatários do Pacto Nacional pela Implementação da Lei n° 13.431/2017. O pacto, assinado por representantes de diversos órgãos governamentais, explicita as situações em que o depoimento especial policial pode ser realizado, sendo elas: prisão em flagrante e quando necessário para apurar a autoria ou descrever o fato. Nos demais casos, deve-se buscar a realização do depoimento especial judicial (Brasil, 2024).

Ademais, é imperativo enfatizar que a mencionada Lei preconiza a realização de ambos os procedimentos em um ambiente acolhedor, onde sejam garantidos a privacidade das vítimas ou testemunhas, bem como a sua proteção contra qualquer forma de contato com o suposto agressor ou terceiros que representem ameaça ou constrangimento.

A Lei n.º 13.431/2017 promoveu uma significativa transformação na abordagem da coleta de provas testemunhais envolvendo crianças e adolescentes que são vítimas ou testemunhas de violência³³. Essa alteração

³³ Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.

§ 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova:

I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos;

II - em caso de violência sexual.

§ 2º Não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal.

Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:

foi impulsionada pela percepção de que esses indivíduos não devem ser submetidos à chamada “vitimização secundária” ou “revitimização”, a qual resulta de obstáculos ou da falta de profissionalismo na assistência prestada por órgãos de proteção (Brasil, 2024).

Conforme estabelecido pelos artigos 9º e 10 da Lei n.º 13.431/2017, durante a prestação do depoimento especial, a criança ou o adolescente está protegido de qualquer contato - mesmo que visual - com o suposto autor, acusado ou qualquer pessoa que represente ameaça, coação e/ou constrangimento. Adicionalmente, essa oitiva ocorrerá em local apropriado e acolhedor, dotado de infraestrutura e espaço físico que assegurem a privacidade dos envolvidos. A condução do depoimento especial fica a cargo da autoridade policial ou judiciária, seguindo o procedimento delineado no artigo 12 da supracitada Lei (Brasil, 2024).

Com isso, a legislação vai além quando define que a coleta do depoimento deve ser conduzida conforme protocolos, os quais consistem em técnicas de entrevistas investigativas embasadas em boas práticas e respaldadas pela literatura científica. Para tanto, destaca-se a necessidade de

I - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhes os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;

II - é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;

III - no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;

IV - findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;

V - o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;

VI - o depoimento especial será gravado em áudio e em vídeo.

§ 1º À vítima ou testemunha de violência é garantido o direito de prestar depoimento diretamente ao juiz, se assim o entender.

§ 2º O juiz tomará todas as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha.

§ 3º O profissional especializado comunicará ao juiz se verificar que a presença, na sala de audiência, do autor da violência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado.

§ 4º Nas hipóteses em que houver risco à vida ou à integridade física da vítima ou testemunha, o juiz tomará as medidas de proteção cabíveis, inclusive a restrição do disposto nos incisos III e VI deste artigo.

§ 5º As condições de preservação e de segurança da mídia relativa ao depoimento da criança ou do adolescente serão objeto de regulamentação, de forma a garantir o direito à intimidade e à privacidade da vítima ou testemunha.

§ 6º O depoimento especial tramitará em segredo de justiça.

capacitação e treinamento contínuo dos profissionais responsáveis pela realização das entrevistas, conforme preconizado pela Lei (Brasil, 2019).

O depoimento especial assume a natureza de uma fonte de prova no âmbito do processo penal. Essa modalidade consiste na obtenção do relato da criança ou do adolescente, visando à reprodução dos eventos para identificação de elementos que evidenciem a materialidade do delito, a fim de esclarecer as circunstâncias em que o crime ocorreu e sua autoria (Moretzsohn, Burin e Cadan, 2021).

Consoante o artigo 11 da Lei n.º 13.431/2017, busca-se realizar o depoimento especial em uma única vez, preferencialmente, durante a produção antecipada de prova judicial, assegurando, contudo, a ampla defesa do investigado (Brasil, 2019).

No ano de 2019, o Estado de Santa Catarina firmou o Termo de Cooperação n.º 93/2019, por intermédio do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Polícia Civil, com o propósito de cooperação dos partícipes na implantação da Lei n.º 13.431/2017, no Estado de Santa Catarina (Santa Catarina, 2019).

O ambiente escolar também tem se revelado um local onde as crianças e os adolescentes são vítimas de violências sexuais, como o assédio. Este crime, descrito pelo artigo 216-A do Código Penal, é caracterizado pelo constrangimento causado a uma vítima, por um assediador, com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, utilizando-se de uma posição hierárquica superior (Brasil, 1940).

O delito de assédio sexual prescinde de contato físico, podendo manifestar-se por mensagens, por comentários ou por gestos. Ainda que agressões verbais, como cantadas desrespeitosas e elogios inadequados ao corpo, careçam, atualmente, de enquadramento penal específico, atos dessa natureza relacionados a qualquer forma de violência sexual, quando ocorridos no contexto escolar, demandam investigação no âmbito administrativo, sem prejuízo de eventuais responsabilizações penais ou civis (Felker, 2006).

Considerando que em crimes dessa natureza a testemunha, em regra, é a própria vítima, no caso - crianças e adolescentes - a oitiva dela é fundamental para a instrução processual e a apuração adequada dos fatos.

Assim sendo, as comissões processantes, responsáveis pela condução e instrução dos processos disciplinares, podem não estar preparadas tecnicamente para a oitiva dessas vítimas, vez que essas crianças e adolescentes precisam ser ouvidas por profissionais com competência técnica para tal incumbência. Por essa razão, o compartilhamento do depoimento especial de crianças e adolescentes na fase policial é relevante para o processo disciplinar e para a própria vítima, na medida em que não precisará reviver lembranças dolorosas em repetidos relatos.

A expertise do Poder Judiciário e da autoridade policial nesse contexto compreende técnicas aprimoradas para o fornecimento de relatos detalhados e precisos, levando em consideração as nuances e fragilidades inerentes a esse grupo etário. Dessa maneira, constata-se que a colaboração do Poder Judiciário e da Polícia Civil fomentam abordagens especializadas, protocolos de entrevista ajustados à sensibilidade do tema, assim como entendimento aprofundado das nuances legais e psicossociais envolvidas.

3.1 O depoimento de crianças e de adolescentes nos Processos Administrativos Disciplinares

A notícia de fato sobre suposto assédio sexual nas escolas estaduais pode ocorrer de diversas formas, conforme abordado anteriormente. A depender do grau de materialidade que acompanha a denúncia, a instauração poderá se dar a partir dela. Caso os elementos sejam insuficientes, instaura-se um procedimento investigativo pela própria SED, a fim de buscar mais elementos de prova.

Quando as informações são remetidas à SED, pelo Ministério Público ou pela delegacia de polícia, em geral, são encaminhadas cópias dos inquéritos. A partir deles, a Secretaria instaura o Processo Administrativo Disciplinar – PAD -. Nesses casos, a comissão utiliza integralmente as

informações recebidas, fazendo as oitivas que se fizerem necessárias ou complementares à instrução, exceto a oitiva da criança ou do adolescente.

Quando a notícia do fato de abuso sexual é recebida por denúncia, quer seja anônima quer seja pelo canal de denúncias oficial, o material é encaminhado ao NEPRE para análise. Havendo elementos, o NEPRE procede a oitiva da criança ou do adolescente e dos demais envolvidos e elabora um relatório. Se existirem elementos que caracterizem a ocorrência da prática infracional, o setor recomenda a abertura de procedimento disciplinar. Nesse caso, a comissão processante utiliza o relatório para instruir o processo e procede a outras oitivas que entender necessárias para elucidar os fatos. Enfatiza-se que, em nenhuma das hipóteses, a comissão processante realiza novamente a oitiva com a criança ou com o adolescente.

Com relação às denúncias recebidas pela SED e apuradas pelo NEPRE, no que diz respeito às oitivas conduzidas com crianças e adolescentes, estas não podem ser legitimamente enquadradas nos moldes do depoimento especial. Tal assertiva se fundamenta na ausência de previsão legal e no não atendimento às diretrizes estabelecidas pela Lei n.º 13.431/2017. Nesse contexto, torna-se evidente a necessidade de adequação das práticas do NEPRE aos parâmetros legais estabelecidos, com a finalidade de assegurar a proteção e a integridade dos jovens envolvidos nos procedimentos de escuta.

Diante da complexidade inerente à presente matéria e sua natureza sensível, torna-se imperativa a busca de alternativa para adequação do procedimento de oitivas de crianças e de adolescentes nessas situações.

Uma alternativa poderia ser a utilização do instituto da prova emprestada. A prova emprestada pode ser conceituada como qualquer documento, perícia, depoimento, interrogatório, diligência ou outro meio de prova, originário de processo administrativo ou judicial distinto, que é incorporado ao processo disciplinar, seja por iniciativa da comissão processante ou do servidor acusado, com o objetivo de contribuir para a elucidação dos fatos (Brasil, 2022).

De acordo com diversos precedentes do STJ³⁴, bem como nos termos da Súmula n.º 591 do STJ, que assim dispõe: “É permitida a prova emprestada no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa”, é plenamente possível a utilização dos depoimentos especiais nessa condição (Brasil, 2024).

O assédio sexual nas escolas, devido à sua natureza delicada e à necessidade de abordagens específicas, exige atuação interdisciplinar e especializada. Ao estabelecer uma parceria com a Polícia Civil, para fins de compartilhamento dos depoimentos especiais nos inquéritos policiais, a intenção é utilizar procedimento já previsto em Lei, pois havendo indicativo de autoria e materialidade será necessária a tomada de depoimento especial, em sede de produção antecipada de prova judicial, nos termos do art. 11 da Lei n.º 14.431/2017 (Santa Catarina, 2019).

Portanto, após a realização do ato pelo Poder Judiciário, e com o retorno à Delegacia de Polícia, poderia haver o compartilhamento das informações que fossem úteis ao processo disciplinar, garantindo, dessa forma, investigação mais abrangente, eficaz e imparcial, diante das situações sensíveis que permeiam eventos de assédio sexual no ambiente escolar.

Uma oitiva realizada sem aplicação de técnicas apropriadas pode representar sério obstáculo na apuração adequada dos fatos em processos investigativos, sobretudo quando se trata de situações sensíveis, como nos casos de assédio sexual nas escolas. A eficácia do processo de coleta de depoimentos é necessária para a obtenção de informações precisas e relevantes, endossando a integridade das evidências e a justiça no desdobramento das investigações (Brasil, 2022).

A qualidade da oitiva de uma testemunha, vítima ou envolvida diretamente pode ser comprometida por diversos fatores, tais como: a falta de preparação do entrevistador, a ausência de uma abordagem sensível às

³⁴ MS 16133 DF 2011/0030578-0 Decisão:25/09/2013, DJe DATA:02/10/2013; MS 15907 DF 2010/0205800-8 Decisão:14/05/2014, DJe DATA:20/05/2014; MS 17534 DF 2011/0215509-0 Decisão:12/03/2014, DJe DATA:20/03/2014; MS 17535 DF 2011/0215527-8 Decisão:10/09/2014, DJe DATA:15/09/2014; MS 21002 DF 2014/0119218-9 Decisão:24/06/2015, DJe DATA:01/07/2015; MS 17536 DF 2011/0215536-7 Decisão:13/04/2016, DJe DATA:20/04/2016.

especificidades do caso, a inadequação das perguntas feitas e a falta de observância de protocolos legais estabelecidos para esse tipo de procedimento (Brasil, 2022).

Nesse contexto, uma condução deficiente da oitiva traz consigo o risco de perda ou omissão de informações relevantes, as quais prejudicam a coleta de elementos probatórios essenciais para a correta compreensão dos eventos sob investigação. Além do mais, a vítima pode se sentir coagida, constrangida ou receosa, o que pode impedir a divulgação completa e precisa dos detalhes do ocorrido (Brasil, 2022).

Esse problema é agravado quando se trata de crianças e adolescentes, dada a necessidade de técnicas específicas para conduzir o depoimento especial, considerando a vulnerabilidade e a delicadeza do público infantojuvenil. Por esse motivo, a Lei n.º 13.431/2017 - que institui o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência - acentua a importância de uma abordagem especializada nesses casos (Brasil, 2019).

A negligência na condução das ações não apenas compromete a confiabilidade das informações obtidas, como também pode resultar em prejuízos irreparáveis para as vítimas e para o processo disciplinar (Brasil, 2022).

Nesse sentido, investir em treinamento adequado para os profissionais responsáveis pelas oitivas, adotar protocolos especializados e considerar parcerias com órgãos competentes, como a Polícia Civil, são medidas essenciais para garantir a efetividade e a integridade do processo de apuração de fatos sensíveis, como é o caso de assédio sexual no ambiente escolar.

A utilização do depoimento especial de crianças e adolescentes dos inquéritos policiais para os processos administrativos disciplinares possui fundamentos jurídicos robustos e acarreta diversos benefícios.

Dessa maneira, é crucial ressaltar que o depoimento especial é uma medida prevista no ordenamento jurídico para garantir a proteção e a qualidade técnica das oitivas de crianças e adolescentes em situações

sensíveis, como as ocorrências de assédio sexual no ambiente escolar. Essa prática está respaldada na Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil, e na legislação interna, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que preconiza a necessidade de ouvir esses indivíduos de forma adequada, considerando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e sua vulnerabilidade (Brasil, 2019).

A adoção do depoimento especial dos inquiridos policiais facilita a obtenção de relatos mais precisos e detalhados por parte das vítimas, uma vez que esse método propicia um ambiente mais acolhedor e menos intimidador, favorecendo a expressão das experiências vivenciadas. Além disso, permite a realização das perguntas de forma adequada, conduzidas por profissionais capacitados, evitando a revitimização e preservando a integridade psicológica do depoente (Brasil, 2019).

No contexto dos processos administrativos disciplinares, o aproveitamento do depoimento especial do inquirido policial é de suma importância. Ao utilizar as informações obtidas de forma técnica e cuidadosa durante essa fase preliminar, o PAD é enriquecido, possibilitando uma análise mais precisa dos fatos e uma tomada de decisão mais fundamentada. Isso contribui para garantir a efetividade da investigação e a imparcialidade da apuração nos casos de assédio sexual no ambiente escolar.

Ademais, ao aproveitar o depoimento especial, o processo administrativo disciplinar demonstra compromisso com o devido processo legal, com a proteção e com o respeito aos direitos das crianças e adolescentes, evidenciando a preocupação com sua integridade física, emocional e moral. Essa abordagem promove a confiança das vítimas no sistema de justiça, fortalece o combate a esse tipo de violência, incentiva a denúncia e instiga a consequente responsabilização dos agressores.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O assédio sexual nas escolas é uma manifestação grave de violência que compromete não apenas o bem-estar individual das vítimas como

também o ambiente educacional. Dessa forma, a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, é garantida tanto pela Constituição Federal quanto por Tratados Internacionais.

A utilização do depoimento especial de crianças e adolescentes em PAD, conforme estabelecido pela Lei n.º 13.431/2017, garante o respeito ao devido processo legal e configura ferramenta importante como elemento probatório nos processos. Todavia, é mister reconhecer os desafios e os riscos associados à coleta desses depoimentos, especialmente considerando a vulnerabilidade emocional dos envolvidos.

A análise histórica dos crimes sexuais não só evidencia a evolução no reconhecimento e na proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, como também revela os desafios enfrentados ao longo do tempo. Para tanto, a implementação de políticas públicas e o aprimoramento das práticas educacionais são ações primordiais para oportunizar um ambiente escolar seguro e acolhedor.

Com o intuito de aprimorar a proteção e os direitos das vítimas, bem como garantir o devido processo legal, este estudo investigou a viabilidade de empregar o depoimento especial de crianças e adolescentes dos inquéritos policiais da Polícia Civil nos processos disciplinares conduzidos pela SED, sobretudo em casos de assédio sexual nas escolas.

O combate ao assédio sexual no ambiente escolar catarinense é um desafio contínuo que exige abordagem multifacetada e resposta eficaz por parte das instituições educacionais e do sistema de justiça. Ao longo dos anos, foram implementadas diversas políticas e estratégias para prevenir e enfrentar esse problema, sendo elas: o Programa Pré-Vida, a Proposta Curricular de Educação Sexual e a criação do NEPRE. Entretanto, nota-se que sua atuação nos processos administrativos disciplinares precisa de urgente regulamentação.

Apesar dos programas existentes, os dados aqui coletados revelam que o assédio sexual ainda é uma realidade preocupante, representando uma parcela significativa dos processos disciplinares instaurados nas escolas estaduais catarinenses. A falta de clareza normativa sobre a caracterização

do assédio sexual como infração disciplinar dificulta a tipificação da conduta e a consequente punição dos agressores, situação que, certamente, demandará novos estudos e pesquisas a respeito.

É essencial, pois, que as autoridades públicas atuem de forma diligente na apuração desses casos, garantindo o devido processo legal e o respeito aos direitos das vítimas. Além disso, é fundamental promover a conscientização e a educação sobre o assédio sexual, criando um ambiente escolar seguro e acolhedor para todos os estudantes.

Nesse sentido, é imprescindível que haja revisão e atualização da legislação estadual para incluir o assédio sexual como infração disciplinar, proporcionando uma base legal mais sólida para seu enquadramento legal. Feito isso, haverá maior garantia à proteção e à integridade de crianças e adolescentes no ambiente escolar.

Sendo assim, a implementação do depoimento especial, conforme previsto na Lei n.º 13.431/2017, nos processos administrativos disciplinares relacionados a casos de assédio sexual nas escolas, representaria um avanço significativo na garantia dos direitos e na proteção das crianças e dos adolescentes. Ao adotar essa prática, os procedimentos de investigação se tornariam mais eficazes e sensíveis às necessidades específicas desse público vulnerável.

Além do que, o aproveitamento do depoimento especial enriquecerá o processo disciplinar, assegurando análise mais precisa dos fatos e reforçando o devido processo legal.

Diante do exposto, a utilização do depoimento especial dos inquéritos policiais da Polícia Civil como prova emprestada, conforme a Súmula 591 do STJ, nos processos administrativos disciplinares destaca a importância da colaboração entre os órgãos competentes e a adoção de protocolos especializados para garantir a integridade e a eficácia na apuração de casos sensíveis, como o assédio sexual no ambiente escolar.



REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 nov. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Guia prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência** / Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 08 jul. 2023.

BRASIL. **Fluxo geral da Lei n.º 13.431/2017: escuta especializada e do depoimento especial no atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e guia para sua implantação**. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/politicas-de-justica/EJUS/fluxo-geral-lei-13-431-de-2017-atualizado-em-26_10_2022.pdf. Acesso em: 5 de mar. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.431**, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 8 jul. 2023.

BRASIL. **Manual de Processo Administrativo Disciplinar**. Edição da Corregedoria-Geral da União. Atualizada até mar. 2022. Disponível em: https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/68219/10/Manual_PAD%20_2022%20%281%29.pdf. Acesso em: 2 dez. 2023.

BRASIL. **Parecer N.º JM – 03**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AGU/Pareceres/2023-2026/PRC-JM-03-2023.htm. Acesso em: 3 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n.º 591**. É permitida a prova emprestada no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 18/09/2017).

Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=591&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T>. Acesso em: 29 set. 2024.



COSTA, José Armando da. **Teoria e Prática do Processo Administrativo Disciplinar**, 6 ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2011.

FELKER, Reginald Delmar Hintz. **O Dano Moral, o Assédio Moral e o Assédio Sexual nas Relações de Trabalho** – Doutrina, Jurisprudência e Legislação. LTR Editora Ltda. São Paulo, SP. Junho 2006.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2017.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. 5. ed. **Metodologia do Trabalho Científico**. São Paulo: Atlas, 2001.

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. **Tratado de Direito Administrativo Disciplinar**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MORETZSOHN, Fernanda; BURIN, Patrícia; CADAN, Danielle. **Escuta especializada, depoimento especial e avaliação psicológica**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-dez-03/questao-genero-escuta-especializada-depoimento-especial-avaliacao-psicologica/>. Acesso em: 5 fev. 2024.

MOURA, João Batista Oliveira de. **Crimes sexuais: a inquirição da vítima como objeto da prova**. Curitiba: Juruá, 2016.

PÖTTER, Luciane. Lei nº 13421/2017: A escuta protegida e os desafios da implantação do sistema de garantia de direitos para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. In: PÖTTER, Luciane, organizadora; MIELE, Adriana. [et al.]. **A escuta protegida de crianças e adolescentes: Os desafios da implantação da Lei nº 13.431/2017**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

PÖTTER, Luciane. **A vitimização secundária de crianças e adolescentes e a violência sexual intrafamiliar**. 2007. 42 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2007.

SANTA CATARINA. Lei n. 6.844, de 29 de junho de 1986. **Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Estado de Santa Catarina**. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/1986/6844_1986_Lei.html. Acesso em: 3 dez. 2023.

SANTA CATARINA. Lei Complementar Estadual n. 491, de 20 de janeiro de 2010. **Cria o Estatuto Jurídico Disciplinar no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina**. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2010/491_2010_Lei_complementar.html. Acesso em: 8 jul. 2023.



SANTA CATARINA. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Educação. **Política de educação, prevenção, atenção e atendimento às violências na escola** / Estado de Santa Catarina, Secretaria de Estado da Educação. – Florianópolis: Secretaria de Estado da Educação, 2018.

SANTA CATARINA. Lei Complementar n. 741, de junho de 2019. **Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.**

http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2019/741_2019_lei_complementar.html. Acesso em: 3 dez. 2023.

SANTA CATARINA. **Termo de Cooperação n.º 93/2019**. Termo de Cooperação que entre si celebram o Estado de Santa Catarina, por intermédio do Poder Judiciário, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina e a Polícia Civil do Estado de Santa Catarina. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/17471zNoftN80Yxj81ix0XkZ9M8XxYG_J/view. Acesso em: 4 de mar. de 2024.

VIODRES, Regina Silva; RISTUM Marilena. Violência sexual: caracterização e análise de casos revelados nas escolas. **Estudos de Psicologia**. Campinas. n. 25. p. 11-21, jan./mar. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/estpsi/a/Ryhzvgk9jn3VK9brXPZLDDp/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 8 jul. 2023.